



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**

**PROJETO DE LEI Nº 14, DE 07 DE JUNHO DE 2023.**

“Altera dispositivos da Lei nº 1.341, de 28 de dezembro de 2022, e dá outras providências”

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Municipal **APROVOU** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 1.341, de 28 de dezembro de 2022.

Art. 2º O Art. 8º da Lei nº 1.341, de 28 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º Nos exercícios subsequentes os valores venais dos imóveis deverão ser atualizados anualmente, por ato do Poder Executivo, com base no INPC – Índice Geral de Preços ao Consumidor, ou outro índice que venha a ser utilizado em substituição, desde que nunca superior ao indicado.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários.

Eunápolis-Ba, 07 de junho de 2023.

**CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**

Prefeita Municipal



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 14 , DE 07 DE JUNHO DE 2023.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Eunápolis,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a alteração do art. 8º da Lei Municipal n.º 1.341, de 28 de dezembro de 2022.

O presente projeto de Lei justificar-se pela previsão legal do § 2º, do art. 97, do CTN, que diz que “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”, ou seja, a atualização anual do valor venal dos imóveis urbanos, pelo INPC – índice geral de preços ao consumidor, não constituir em majoração de tributos, portanto, não é imprescindível a sua aplicação através de Lei, bem como, não está submetido ao princípio da anterioridade nonagesimal e anual.

Sem descuidar da responsabilidade fiscal imposta aos gestores públicos, o objetivo da presente proposição legislativa é a eficiência e a eficácia no cumprimento das metas de receitas próprias.

Estas são as razões, portanto, Ilustríssimos Vereadores, para a proposição legislativa ora encaminhada ao vosso crivo, aguardando a competente deliberação deste Poder Legislativo sobre a matéria.

Atenciosamente,

**CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**  
**Prefeita Municipal**